



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0010995-53.2022.8.19.0210

Apelante: ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORDEM JUDICIAL. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, com concessão do sursis. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o conjunto probatório comprova o descumprimento deliberado da medida protetiva de urgência e a presença do elemento subjetivo do tipo penal, bem como verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal após a prolação da sentença condenatória.





III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelos registros de ocorrência, pelas declarações prestadas na fase inquisitorial e pelo depoimento firme e coerente da vítima, que relatou a aproximação indevida do acusado, apesar da proibição judicial de contato e aproximação. O recorrente possuía ciência inequívoca da medida protetiva anteriormente deferida e, ainda assim, aproximou-se da ofendida em via pública, caracterizando o dolo exigido pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. A alegação de que o contato teria ocorrido apenas para tratar de questões patrimoniais não afasta a tipicidade da conduta, pois a ordem judicial vedava qualquer aproximação ou comunicação. Mantida a condenação e a dosimetria da pena. Contudo, considerando a pena concretamente aplicada de 3 (três) meses de detenção, o trânsito em julgado para a acusação e o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos desde a disponibilização da sentença condenatória nos autos eletrônicos, reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso defensivo conhecido e desprovido. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Tese de julgamento: *“Configura o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 a aproximação voluntária da vítima por agente*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



que possua ciência inequívoca da medida protetiva de urgência, sendo irrelevante a alegada intenção de tratar de questões patrimoniais. Transitada em julgado a condenação para o Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva superveniente deve ser calculada com base na pena aplicada em concreto”.

DISPOSITIVOS RELEVANTES: arts. 24-A da Lei nº 11.340/2006; 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0010995-53.2022.8.19.0210 em que figura como apelante ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e declarar, **de ofício, extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, calculada pela pena em concreto**, com fundamento nos arts. 110, § 1º, 109, inciso VI, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 2 (dois) anos (*pasta 135*).

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o conjunto probatório seria frágil e insuficiente para amparar o decreto condenatório, incidindo, na espécie, o princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta, em síntese, que a condenação teria se baseado exclusivamente nas declarações da vítima, desacompanhadas de outros elementos de corroboração. Aduz, ainda, não ter sido demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal, afirmando que a aproximação entre o recorrente e a ofendida ocorreu unicamente para tratar de questões patrimoniais decorrentes da dissolução da relação afetiva, circunstância que afastaria o dolo de descumprir a medida protetiva anteriormente deferida. Ao final, requer o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais (*pasta 170*).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença recorrida (*pasta 183*).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou igualmente pelo desprovimento do recurso defensivo (*pasta 202*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, nos seguintes termos (*pastas 02*):

“...No dia 08 de setembro de 2021, por volta das 09h, na Estrada Adhemar Bebiano, no bairro do Engenho da Rainha, nesta cidade, o denunciado, com vontade livre e consciente, desobedeceu à decisão judicial proferida pelo VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar nos autos do Processo nº 0024438-08.2021.8.19.0210 na medida em que se aproximou de sua ex-companheira Sabrina da Silva Delgado.

Consta nos autos que o denunciado tinha ciência da referida decisão judicial de proibição de se aproximar da vítima em um limite máximo de trezentos metros desde o dia 03/09/2021, quando foi regularmente intimado pelo oficial de justiça. Contudo, no dia dos fatos, o denunciado, ao avistar a vítima em via pública, saltou de seu veículo e foi ao seu encontro..

Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/06...”

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima Sabrina da Silva Delgado declarou o seguinte:

“que se relacionou com o acusado de 2014 até 2019; que se separaram e ficaram 1 (um) ano separados; que reataram o relacionamento no final do ano de 2020; que descobriu uma traição do acusado e que ao questioná-lo, o acusado começou a retrucar a vítima durante as discussões; que a partir deste momento, a relação passou a ser muito conturbada; que a vítima começou a indicar que queria o término do relacionamento; que descobriu uma outra situação que foi o estopim para ela não querer mais continuar no relacionamento; que a partir daí o acusado passou a persegui-la em seu trabalho; que decidiu ir na delegacia e pedir a medida protetiva, mas o acusado começou a ligar e mandar mensagem para a vítima; que o acusado parou de ir até o seu trabalho, mas passou a ficar parado na esquina da rua da





vítima; que no dia do descumprimento, a vítima foi na Clínica da Família próxima de sua casa, momento em que o acusado para chamar a atenção na esperança da vítima parar para ouvi-lo, pegou o celular da vítima puxando por trás, deu meia volta com carro, a vítima andou uns 100 (cem) metros e o réu devolveu o telefone para a vítima; que a vítima informou a ele que iria na delegacia; que foi na 44ª DP onde solicitou a medida; que o acusado já estava ciente de que deveria cumprir a medida protetiva; que a medida era de afastamento, pois o acusado estava perseguindo a vítima; que em outro dia o acusado foi até a mesma farmácia que a vítima estava para conversar com ela; que nesse dia o acusado questionou que a vítima não estava ligando para o término do relacionamento; que nesse dia tiveram testemunhas; que as testemunhas intervieram na discussão; que o acusado xingou as pessoas, mas que não agrediu nem ameaçou; que o acusado não faz contato com ela desde o ano de 2021; que possui mais de um ano que não entra em contato com o acusado; informou ainda que depois da separação não possuía bens a serem partilhados; que o acusado fez questão de uma máquina de lavar e a vítima, depois de todo o ocorrido, deu a máquina para o acusado.”(Transcrição não literal e não integral do depoimento constante no sistema Pje Mídias).

Por sua vez, o acusado ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA, quando interrogado em juízo, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio, deixando de apresentar versão acerca dos fatos narrados na denúncia (pasta 111).

Ao término da instrução criminal, a materialidade e a autoria delitivas mostraram-se suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, notadamente pelo Registro de Ocorrência (pasta 06, fls. 06/07, 08/09 e 25/26), pelas declarações prestadas na fase policial (pasta 06, fls. 30/31 e 32/33) e pelo firme depoimento da vítima, colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima Sabrina da Silva Delgado, quando inquirida em juízo, narrou com riqueza de detalhes o descumprimento, pelo acusado, da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em seu favor.

Seu depoimento mostrou-se firme, coerente e plenamente convergente com a narrativa constante da denúncia. A ofendida descreveu de forma segura as





circunstâncias em que o recorrente, ciente da existência das medidas protetivas vigentes em seu desfavor, deliberadamente aproximou-se dela em via pública, em manifesta afronta à ordem judicial.

Relatou que, após o término do relacionamento, passou a sofrer perseguições por parte do acusado, circunstância que ensejou a concessão das medidas protetivas. Informou que, em determinado dia, quando se dirigia à Clínica da Família localizada nas proximidades de sua residência, foi abordada pelo recorrente, que, na tentativa de chamar sua atenção e forçá-la a ouvi-lo, retirou-lhe o aparelho celular das mãos, puxando-o por trás. Acrescentou que o acusado retornou ao local com seu veículo e somente lhe devolveu o telefone após ela caminhar cerca de 100 (cem) metros.

Afirmou, ainda, que advertiu o réu de que comunicaria o ocorrido à autoridade policial, tendo posteriormente comparecido à 44ª Delegacia de Polícia para registrar os fatos.

Ressaltou, por fim, que o acusado tinha plena ciência da existência das medidas protetivas e das restrições impostas pela decisão judicial, circunstância que evidencia o dolo inerente ao delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Cumprе salientar que, em juízo, a vítima ratificou integralmente as declarações prestadas na fase inquisitorial (*pasta 06, fls. 30/31*), conferindo ainda maior consistência e credibilidade à sua narrativa.

Como se sabe, a palavra da vítima possui especial relevância nos casos de violência doméstica, geralmente praticados em contexto de clandestinidade, sobretudo quando o relato é fornecido de forma coerente e apresenta conformidade com os demais elementos probatórios. É este o entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ"** (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024). 2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." **AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (VERBETE DA SÚMULA N. 83 DO STJ) 1. **O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher"** (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023). 2. Deve-se manter a sentença condenatória, pois, conforme consta no acórdão recorrido, "a materialidade e autoria delitivas do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher do art. 129, §9º, do Código Penal restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência de fls. 04/05 (e-doc. 000007), laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal realizado na vítima de fls. 17/18 (e-docs. 000020) que atesta: 'na face posterior do terço médio do braço direito, na transversal, escoriação linear, algumas crostas serosas, bordas vermelhas, medindo 60 mm de extensão; abaixo dessa, três equimoses ovais, ligeiramente violáceas, medindo média de 25x15 mm; esfoliação avermelhada, próximo ao cotovelo direito, medindo 15x10 mm, causadas por ação contundente', bem como a prova oral





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fl. 233). A Corte de origem também ressaltou que a vítima, em juízo, sob o crivo do contraditório, prestou depoimento de forma firme e precisa quanto à dinâmica delitiva e em harmonia com as suas declarações prestadas em sede policial (fl. 6), e com as constatações consignadas no laudo pericial; e, ainda, o informante Wilson da Conceição, presente no momento dos fatos, que corroborou o relato da vítima, afirmando que, no dia dos fatos, o acusado a empurrou, momento em que, para se defender, ela arremessou um objeto contra o acusado. 3. Agravo regimental desprovido." **AgRg no AREsp n. 2.275.177/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.***

Verifica-se, ainda, da decisão proferida pelo VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos autos do processo nº 0024438-08.2021.8.19.0210 (*pasta 06, fls. 17/20*), que foi imposta ao apelante a proibição de se aproximar da vítima Sabrina da Silva Delgado, mantendo distância mínima de 300 metros, bem como a proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar sua residência ou local de trabalho.

Ressalte-se que o apelante teve ciência inequívoca da referida decisão em 03/09/2021, conforme certidão de fl. 32 daqueles autos, circunstância igualmente confirmada pela vítima durante sua oitiva judicial.

Não obstante, em 08/09/2021, poucos dias após sua intimação, o acusado descumpriu a medida protetiva ao abordar a ofendida em via pública, conforme relatado pela vítima de forma firme e coerente durante a instrução criminal.

O dolo mostra-se inequívoco.

No tocante à alegação defensiva de que a condenação teria se baseado exclusivamente nas declarações da vítima e de que a aproximação do recorrente ocorreu apenas para tratar de questões patrimoniais decorrentes do término do relacionamento, sem a intenção de descumprir a medida protetiva, a tese não merece prosperar.





Com efeito, a narrativa da ofendida não se apresenta isolada, contraditória ou vacilante. Ao contrário, verifica-se absoluta consonância entre as declarações prestadas na fase inquisitorial e aquelas reproduzidas em juízo, circunstância que reforça sua credibilidade e evidencia a estabilidade da versão acusatória ao longo de toda a persecução penal.

Desse modo, o conjunto probatório demonstra, de forma segura, que o acusado descumpriu a medida protetiva imposta nos autos do processo nº 0024438-08.2021.8.19.0210 ao abordar a vítima em via pública e retirar-lhe o aparelho celular das mãos, apesar de estar formalmente ciente das restrições impostas pela ordem judicial.

Como bem destacou o sentenciante:

“O crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, inserido pela Lei nº 13.641/2018, é delito próprio e formal, cujos bens jurídicos tutelados são a Administração da Justiça, especialmente o interesse estatal na efetividade das medidas protetivas deferidas, bem como a integridade física e psicológica da ofendida. Trata-se de crime que se consuma com o simples descumprimento da ordem judicial, praticado de forma comissiva ou omissiva imprópria, por qualquer meio de execução”.

Nesse contexto, o elemento subjetivo do tipo consiste na consciência da existência da medida protetiva e na vontade livre e consciente de descumpri-la. Assim, ainda que a finalidade do acusado fosse discutir questões relacionadas ao término do relacionamento ou à restituição de bens, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que a decisão judicial vedava expressamente qualquer aproximação ou contato com a ofendida.

Demonstrado que o recorrente tinha prévia ciência da medida protetiva e, não obstante, deliberadamente aproximou-se da vítima, resta caracterizado o dolo exigido para a configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.





Dessa forma, os elementos probatórios produzidos nos autos evidenciam que ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA, de maneira consciente e voluntária, descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Sabrina da Silva Delgado, configurando o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Como se vê, ao contrário do sustentado pela defesa, a autoria delitiva encontra-se devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo, a qual se mostrou firme, coerente e harmônica, não havendo falar em insuficiência probatória ou ausência de dolo na conduta do acusado.

Com efeito, a materialidade do delito restou demonstrada pela documentação acostada aos autos, especialmente pela decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência e pela comprovação da ciência inequívoca do acusado acerca das restrições impostas, ao passo que a autoria emergiu de forma segura do relato consistente da vítima, corroborado pelos demais elementos de prova coligidos ao longo da instrução criminal.

Conclui-se, portanto, estarem plenamente demonstradas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo penal imputado ao apelante, diante do firme depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os documentos acostados aos autos.

Verifica-se, assim, o acerto do decreto condenatório, por se encontrar em plena sintonia com o conjunto probatório produzido.

Por todo o exposto, mantém-se a condenação de ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Passa-se ao exame da dosimetria da pena, não impugnada pela defesa.





A reprimenda foi corretamente dosada e adequadamente fundamentada em todas as etapas do sistema trifásico, não havendo reparos a serem efetuados.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda e na terceira fases da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a sanção permaneceu inalterada. Nada há a modificar.

Considerando o quantum da pena aplicada e a primariedade do réu, mantém-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Igualmente, deve ser mantida a suspensão condicional da pena (*sursis*), nos exatos termos fixados na sentença, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, bem como em razão da adequação e proporcionalidade das condições impostas.

Assim, permanece concedido o benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo de origem.

Desse modo, impõe-se a manutenção integral da sentença condenatória.

Todavia, examinando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício.

Tratando-se de recurso interposto exclusivamente pela Defesa e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a contagem do prazo prescricional deve observar a pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



No caso, ao réu ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA foi imposta a pena de 03 (três) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos quando a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 1 (um) ano.

Consta dos autos que os fatos ocorreram em 08/09/2021 (*pasta 03*), tendo a denúncia sido recebida em 25/08/2022 (*pasta 55*). A sentença condenatória, por sua vez, foi assinada e disponibilizada eletronicamente em 20/07/2023 (*pasta 135*).

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, nos processos eletrônicos, o marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal corresponde à data da assinatura e disponibilização da sentença nos autos digitais, e não à sua posterior publicação no Diário da Justiça, em interpretação conjugada do referido dispositivo com o art. 389 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PROCESSO ELETRÔNICO. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DIGITAIS.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida, e manteve o indeferimento do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. A defesa alegou que, em processo eletrônico, a data de publicação da sentença, para fins de interrupção da prescrição, deveria corresponder ao dia seguinte à disponibilização no Diário da Justiça, nos termos





da Lei nº 11.419/2006, sustentando que a contagem do prazo entre o recebimento da denúncia (2.8.2018) e a publicação correta (30.6.2022) acarretaria na prescrição retroativa da pretensão punitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir qual é o marco interruptivo da prescrição nos processos eletrônicos; (ii) verificar se, no caso concreto, houve a ocorrência da prescrição retroativa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No processo eletrônico, para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data em que a sentença é disponibilizada nos autos, e não na data de sua publicação no Diário da Justiça. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar o início dos prazos processuais, não altera o marco interruptivo da prescrição, pois trata de contagem de prazo para as partes e não de prescrição penal.

4. O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à "entrega ao escrivão" prevista para os processos físicos. O referido preceito legal, ao estabelecer que a sentença considerar-se-á publicada com a lavratura, pelo escrivão, do respectivo termo e registro em livro próprio, deve ser adaptado ao contexto atual do processo eletrônico, no qual o registro e a disponibilização nos autos ocorrem automaticamente, de forma simultânea à assinatura digital da sentença pelo magistrado. A data de publicação da sentença no Diário da Justiça não é a data que interrompe a prescrição. Nos processos digitais, a sentença interrompe a prescrição no dia em que ela é disponibilizada nos autos.

5. No caso, a sentença foi assinada e disponibilizada nos autos digitais em 28.7.2021, inexistindo transcurso do prazo prescricional entre este marco e o recebimento da denúncia, inviabilizando o reconhecimento da prescrição retroativa. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Teses de julgamento: (i) o marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, promovendo-se uma releitura contemporânea do art. 389 do CPP; (ii) a publicação da sentença no Diário da Justiça não constitui o marco interruptivo da prescrição penal; (iii) o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma adaptada à realidade digital, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais à entrega física ao escrivão.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.086.256/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Assim, considerando que a sentença foi disponibilizada nos autos digitais em 20/07/2023 e que, desde então, transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, calculada com base na pena concretamente aplicada.

Portanto, embora mantida a condenação quanto ao mérito, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo e **declara-se, de ofício, extinta a punibilidade de ROBSON PEREIRA DE MATTOS VIEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, calculada pela pena em concreto**, com fundamento nos arts. 110, § 1º, 109, inciso VI, e 107, inciso IV, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

